



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.604, DE 2013 **(Do Sr. Alceu Moreira)**

Altera o art. 38 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD); E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 38 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, passa a vigorar acrescido do seguinte § 11:

"Art. 38.

.....

§ 11 A restrição contida no inciso IV do § 3º deste artigo não se aplica na hipótese de a pessoa jurídica promover espontaneamente o pagamento ou o recolhimento da totalidade dos débitos em atraso, juntamente com os acréscimos relativos aos juros e à multa de mora, até a data da utilização do bônus."

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A sugestão que ora se apresenta é em face de que a redação tal como está e pelo entendimento que vem sendo aplicado pela Receita Federal torna o processo de aproveitamento deste bônus de adimplência fiscal extremamente burocratizado e praticamente inviável.

Isto porque se tiver ocorrido algum pagamento em atraso nos últimos cinco anos, mesmo por circunstâncias alheias à vontade do contribuinte, como por exemplo greve bancária, e que ele já tenha sido pago com todos os encargos, ainda assim o contribuinte não fará jus ao benefício. Mesmo que ele possua a certidão negativa de débitos com a Receita Federal e Procuradoria Geral da Fazenda Nacional.

Além disso, o presente texto já constou em texto da MP 75/2002, a qual restou rejeitada pelo Congresso Nacional e neste ponto, infelizmente acabou por prejudicar os contribuintes.

Na ótica que se propõe se o contribuinte estiver em dia com seus tributos na data do aproveitamento do bônus de adimplência fiscal ele fará jus a este, mesmo que, eventualmente, tenha pago algum DARF em atraso nos últimos cinco anos, desde que com todos os encargos aplicáveis.

Esta medida é uma forma de estimular ainda mais os contribuintes para manterem em dia os seus tributos, pois para aproveitar o bônus, necessariamente deverão estar com os mesmos em dia nesta data do pedido.

Por se tratar de proposta justa, com grande alcance econômico e social, esperamos contar com o apoio de nossos eminentes Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 22 de outubro de 2013.

Deputado ALCEU MOREIRA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 10.637, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2002

Dispõe sobre a não-cumulatividade na cobrança da contribuição para os Programas de Integração Social (PIS) e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep), nos casos que especifica; sobre o pagamento e o parcelamento de débitos tributários federais, a compensação de créditos fiscais, a declaração de inaptdão de inscrição de pessoas jurídicas, a legislação aduaneira, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO II
DAS OUTRAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À LEGISLAÇÃO
TRIBUTÁRIA E ADUANEIRA

.....

Art. 38. Fica instituído, em relação aos tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, bônus de adimplência fiscal, aplicável às pessoas jurídicas submetidas ao regime de tributação com base no lucro real ou presumido.

§ 1º O bônus referido no *caput* :

I - corresponde a 1% (um por cento) da base de cálculo da CSLL determinada segundo as normas estabelecidas para as pessoas jurídicas submetidas ao regime de apuração com base no lucro presumido;

II - será calculado em relação à base de cálculo referida no inciso I, relativamente ao ano-calendário em que permitido seu aproveitamento.

§ 2º Na hipótese de período de apuração trimestral, o bônus será calculado em relação aos 4 (quatro) trimestres do ano-calendário e poderá ser deduzido da CSLL devida correspondente ao último trimestre.

§ 3º Não fará jus ao bônus a pessoa jurídica que, nos últimos 5 (cinco) anos-calendário, se enquadre em qualquer das seguintes hipóteses, em relação a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal:

I - lançamento de ofício;

II - débitos com exigibilidade suspensa;

III - inscrição em dívida ativa;

IV - recolhimentos ou pagamentos em atraso;

V - falta ou atraso no cumprimento de obrigação acessória.

§ 4º Na hipótese de decisão definitiva, na esfera administrativa ou judicial, que implique desoneração integral da pessoa jurídica, as restrições referidas nos incisos I e II do § 3º serão desconsideradas desde a origem.

§ 5º O período de 5 (cinco) anos-calendário será computado por ano completo, inclusive aquele em relação ao qual dar-se-á o aproveitamento do bônus.

§ 6º A dedução do bônus dar-se-á em relação à CSLL devida no ano-calendário.

§ 7º A parcela do bônus que não puder ser aproveitada em determinado período poderá sê-lo em períodos posteriores, vedado o ressarcimento ou a compensação distinta da referida neste artigo.

§ 8º A utilização indevida do bônus instituído por este artigo implica a imposição da multa de que trata o inciso I do *caput* do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, duplicando-se o seu percentual, sem prejuízo do disposto no § 2º. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.488, de 15/6/2007\)](#)

§ 9º O bônus será registrado na contabilidade da pessoa jurídica beneficiária:

I - na aquisição do direito, a débito de conta de Ativo Circulante e a crédito de Lucro ou Prejuízos Acumulados;

II - na utilização, a débito da provisão para pagamento da CSLL e a crédito da conta de Ativo Circulante referida no inciso I.

§ 10. A Secretaria da Receita Federal estabelecerá as normas necessárias à aplicação deste artigo.

Art. 39. [\(Revogado pela Lei nº 11.196, de 21/11/2005, a partir de 1/1/2006\)](#)

.....

.....

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 75, DE 24 DE OUTUBRO DE 2002

Altera a Legislação Tributária Federal, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Poderão optar pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (Simples), nas condições estabelecidas pela Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, as pessoas jurídicas que se dediquem exclusivamente à atividade de agência de viagem.

Art. 2º Poderão ser objeto de parcelamento os débitos relativos aos tributos e contribuições de pessoa jurídica optante pelo Simples.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
